

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO,
DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Alberto Rohrmann; Iara Pereira Ribeiro; Sara Maria Pires Leite da Silva. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-203-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Teorias da justiça. 3. Argumentação e realismo jurídico. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

Apresentação

O GT TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO I do XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, em Barcelos, Portugal, em 2025, teve três artigos apresentados.

Beatriz Souza Costa e Jessica Zanco Ladeira escreveram, em seu artigo, “Panprincipiologismo de Lenio Streck e o direito constitucional ambiental: a discricionariedade judicial e aplicação do princípio da precaução”, acerca das decisões de primeiro grau serem legitimadas unitariamente em princípios jurídicos sem conteúdo muito bem definido, argumentando que a técnica de Alexy pode acabar por justificar uma decisão judicial discricionária. As autoras propõem uma identidade constitucional normativa visto que a efetivação dos direitos fundamentais é precária.

José Claudio Monteiro de Brito Filho, no artigo “Projeto de vida e teorias da justiça: limites a partir de um padrão moral”, discute a noção de justiça do Supremo Tribunal Federal, durante a pandemia apontando que a referida noção de justiça varia em cada caso concreto.

José Claudio Monteiro de Brito Filho e Ana Luiza Crispino Mácola escreveram o trabalho “O conjunto normativo, a realidade prática e a efetivação do direito à educação básica no Brasil à luz da Teoria Rawlsiana”, em que argumentam, do ponto de vista prático, dada a perspectiva utilitarista das políticas públicas, que o direito à educação não é efetivo no Brasil.

**PANPRINCIPIOLOGISMO DE LENIO STRECK E O DIREITO
CONSTITUCIONAL AMBIENTAL: A DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL E
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO**

**LENIO STRECK'S PANPRINCIPIOLOGISM AND ENVIRONMENTAL
CONSTITUTIONAL LAW: JUDICIAL DISCRETION AND THE APPLICATION OF
THE PRECAUTIONARY PRINCIPLE**

Beatriz Souza Costa ¹
Jessica Zanco Ladeira ²

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar o fenômeno do panprincipiologismo, concebido por Lenio Streck, relacionando-o à discricionariedade judicial e, ao final, à aplicação do princípio da precaução pelos tribunais nacionais. De início, cumpre esclarecer a diferença entre regras e princípios e a forma de resolução de conflitos, segundo as duas principais correntes doutrinárias propostas por Robert Alexy e Ronald Dworkin. Em seguida, de forma a contextualizar o atual estágio da força normativa dos princípios, traz-se o cenário do Constitucionalismo contemporâneo e a aceitação de Constituição juridicamente adequada. Diante desse quadro, a argumentação descriteriosa baseada em princípios jurídicos é utilizada muitas vezes para tentar justificar decisões judiciais discricionárias, baseadas em ideologias e subjetivismos do julgador. Na esfera do Direito Constitucional Ambiental, constata-se a ampla aplicação do princípio da precaução pelos tribunais nacionais, que promovem argumentações meramente retóricas para justificar decisões judiciais consideradas discricionárias. Com base no método dedutivo, utilizando-se técnicas de revisão bibliográfica e análise crítica de julgados encontrados na jurisprudência brasileira, buscando oferecer reflexões teóricas e práticas sobre a aplicação do princípio da precaução.

Palavras-chave: Princípios e regras, Constitucionalismo contemporâneo, Constituição juridicamente adequada, Panprincipiologismo, Princípio da precaução

Abstract/Resumen/Résumé

contextualize the current stage of the normative force of principles, the scenario of contemporary Constitutionalism and the meaning of a legally adequate Constitution are presented. In this context, indiscriminate arguments based on legal principles are often used to try to justify discretionary judicial decisions, based on the judge's ideologies and subjectivism. In the scope of Environmental Constitutional Law, the precautionary principle is widely applied by national courts, promoting merely rhetorical arguments to justify judicial decisions considered discretionary. Based on the deductive method, using bibliographic review techniques and critical analysis of court cases found in Brazilian jurisprudence, seeking to offer theoretical and practical reflections on the application of the precautionary principle.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principles and rules, Contemporary constitutionalism, Juridically adequate constitution, Panprincipiologism, Precautionary principle

INTRODUÇÃO

Na prática jurídica brasileira são frequentes decisões judiciais proferidas pelos tribunais locais e regionais e pelo Superior Tribunal de Justiça, em questões ambientais, baseadas predominantemente em princípios jurídicos.

Apesar da existência de divergência doutrinária - nacional e mundialmente - acerca das diferenças conceituais entre princípios e regras, bem como dos critérios para solução de conflitos entre eles, é amplamente aceito que ambos são espécies de normas jurídicas.

Diante da tese de princípios como espécie de norma jurídica é reconhecida sua força normativa, notadamente no Constitucionalismo contemporâneo, influenciando a criação e interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais, tendo por escopo a concretização da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, surge a ideia de Constituição juridicamente adequada, que busca proteger os indivíduos e a coletividade e desenvolver suas capacidades, baseada nos direitos, garantias e deveres fundamentais.

Contudo, na atual realidade brasileira, os direitos e garantias fundamentais - entre eles, destaca-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - não são satisfatoriamente assegurados pelos Poderes Executivo e Legislativo, o que acarreta a ampliação da atuação do Poder Judiciário. Apesar disso, o ativismo judicial não deve ser alargado de forma a multiplicar casos de discricionariedade e arbitrariedade judicial, fenômenos inadmissíveis no Estado Democrático de Direito.

Nessa perspectiva, a legitimação de decisões judiciais discricionárias é perquerida por meio da utilização desregrada de princípios jurídicos, percebendo-se a criação *ad hoc* de enunciados transformados em princípios constitucionais, por vezes incompatíveis com a própria Constituição, o que caracteriza o fenômeno do panprincipiologismo, idealizado na doutrina nacional por Lenio Streck.

Dessa forma, no Direito Constitucional Ambiental brasileiro, um princípio utilizado abundantemente pelo Poder Judiciário é o princípio da precaução, sendo que este *standard* interpretativo é utilizado, muitas vezes, apenas para argumentações retóricas presentes em decisões judiciais consideradas discricionárias.

Sendo assim, a própria indefinição conceitual do princípio da precaução pode ser manipulada para a tomada de decisões discricionárias, podendo ser apontados exemplos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça. Ao contrário, é possível constatar uma posição mais moderada e criteriosa na aplicação do princípio da precaução pelo Supremo Tribunal Federal.

Com o fim de investigar essas questões, o presente artigo analisará, de início, as duas principais correntes doutrinárias que buscam conceituar as regras e os princípios. Em seguida, para contextualizar a interpretação dos princípios, cumpre examinar o constitucionalismo contemporâneo e a Constituição juridicamente adequada, bem como a ampliação da atuação do Poder Judiciário na proteção de direitos e garantias fundamentais.

Nesse cenário, aponta-se a presença de decisões judiciais discricionárias na jurisprudência nacional, reiteradamente fundamentadas em princípios jurídicos, criados e conceituados em cada caso concreto, o que Lenio Streck denomina de panprincipiologismo. Por fim, no âmbito do Direito Constitucional Ambiental, serão apresentados exemplos concretos da utilização do princípio da precaução pelos tribunais nacionais.

Para alcançar os objetivos propostos, utiliza-se o método dedutivo, incluindo as técnicas de revisão bibliográfica, na qual foram realizadas pesquisas em livros e artigos científicos, e análise crítica de julgados encontrados na jurisprudência brasileira, buscando oferecer reflexões teóricas e práticas sobre a aplicação do princípio da precaução.

1. PRINCÍPIOS E REGRAS

Com o advento do constitucionalismo contemporâneo, alicerçado principalmente na corrente jusfilosófica do pós-positivismo, reconheceu-se a necessidade de imposição de limites valorativos ao intérprete e aplicador do Direito. Nesse sentido, as decisões injustas, como aquelas adotadas durante o fascismo e o nazismo, não mais poderiam ser toleradas e o constitucionalismo redirecionou seu propósito a implementar direitos fundamentais a partir da verificação axiológica das normas aplicáveis concretamente (Fernandes; Bicalho, 2011).

Além da abertura valorativa da ordem jurídica e, notadamente, da Constituição Federal de 1988, tanto os princípios quanto as regras passaram a ser consideradas normas jurídicas, tendo em vista que representam juízos de “dever-ser”. Entretanto, as divergências no que tange à definição e aplicação das regras e princípios nas hipóteses de conflito são objetos de debates doutrinários.

Atualmente, as correntes mais influentes na doutrina nacional são as sugeridas pelos autores alemão e norte-americano, respectivamente, Robert Alexy e Ronald Dworkin, sendo que suas posições se distanciam no que se refere ao conceito e à resolução de colisão entre princípios.

Para Dworkin (2014, p. 39), regras e princípios “apontam decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que fornecem”. Em outras palavras, a diferença entre essas normas se dá pelo

processo de formalização, sendo que, em caso de conflito entre regras, estas devem ser aplicadas à base do “tudo ou nada”, ou seja, a observância de uma regra implica na exclusão de outra que lhe seja contrária (Webber, 2013).

Por seu turno, na hipótese de colisão de princípios, a aplicação de um não significa a exclusão do outro, tendo em vista que cada um possui uma dimensão de peso, devendo as normas conflitantes serem avaliadas segundo os postulados da equidade e integridade (Dworkin, 2014; Webber, 2013).

Em outros termos, Dworkin afirma que não se pode interpretar os princípios com base unicamente em pesos, porque não há colisão entre princípios válidos, mas sim uma concorrência entre eles no caso concreto, sendo imperiosa a análise do que é coerente e justo, mantendo-se a integridade da ordem jurídica (Costa, 2021).

Sob outro enfoque, para Alexy (2014, p. 90), a distinção entre as espécies de normas jurídicas se encontra na natureza de mandamentos de otimização presente nos princípios, que podem ou não ser cumpridos em diferentes graus, em conformidade com as condições fáticas e jurídicas, ou seja, “são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”. Ressalta-se, por oportuno, que as possibilidades jurídicas são determinadas pelos princípios e regras colidentes.

Lado outro, Alexy (2014) sustenta que as regras contêm determinações na esfera daquilo que é fática e juridicamente possível, sendo que o conflito entre regras é solucionado com a introdução de uma cláusula de exceção ou a declaração de invalidade de uma das regras, excluindo-a da ordem jurídica.

Na hipótese de conflito entre princípios contraditórios, não há que se falar em declaração de invalidade de um deles ou inclusão de cláusula de exceção, mas sim uma das normas jurídicas terá precedência em face da outra sob determinadas condições. Nessas circunstâncias, Alexy (2014, p. 94) afirma que, no caso concreto, “os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com maior peso têm precedência”, sendo o conflito resolvido na dimensão do peso das normas.

Por fim, ao abordar o risco de subjetivismo e decisionismo por parte dos julgadores no exercício de sopesamento de princípios, o autor propõe um modelo fundamentado - de forma diversa do modelo decisionista -, no qual deve ser implementada a fundamentação racional dos enunciados que estipulem preferências condicionadas entre os princípios colidentes (Alexy, 2014).

Em síntese, conforme as doutrinas de Alexy e de Dworkin, a diferença entre regras e princípios é qualitativa, não de grau. Contudo, as propostas para resolução dos conflitos entre

princípios se distanciam, o que acarreta distinções práticas na técnica jurídica adotada nas decisões judiciais.

Sem embargo das discussões e críticas à teoria proposta por Robert Alexy, ela é a concepção predominante na teoria constitucional contemporânea do Brasil (Souza Neto; Sarmento, 2016), sendo utilizada pelo Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, a técnica do sopesamento ou ponderação.

Em referência à utilização da técnica de ponderação, proposta por Alexy, pelo Poder Judiciário brasileiro, Streck (2014, p. 60) afirma que:

Importante anotar que, no Brasil, os tribunais, no uso descriterioso da teoria alexyana, transformaram a regra da ponderação em um princípio. Com efeito, se na formulação proposta por Alexy, a ponderação conduz à formação de uma regra - que será aplicada ao caso por subsunção -, os tribunais brasileiros utilizam esse conceito como se fosse um enunciado performático, uma espécie de álbi teórico capaz de fundamentar os posicionamentos mais diversos.

Apesar da necessária fundamentação racional apontada por Alexy, depreende-se que, na prática jurídica, a técnica de ponderação pode ser utilizada, com apoio no princípio da proporcionalidade, para legitimar decisão judicial concebida antes mesmo da fundamentação, revertendo, por consequência, a lógica jurídica do Estado Democrático de Direito.

Conforme alerta Moraes (2016, p. 252), “quando Alexy gradualiza os princípios por esquemas mediante esquemas *ad hoc*, tem como efeito colateral nefasto a perda da sua qualidade deontológica, transformando os princípios jurídicos em meros argumentos”.

Por outro lado, com base na técnica apresentada por Dworkin, a normatividade conferida aos princípios possibilita um fechamento interpretativo, resguardando, na esfera hermenêutica, as decisões contra a discricionariedade judicial. Essa normatividade não é alcançada por uma operação semântica ficcional, mas pela convivência intersubjetiva daqueles que participam da comunidade política e que determinam a formação comum de uma sociedade (Streck, 2014).

2. DA CONSTITUIÇÃO JURIDICAMENTE ADEQUADA E PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Após a Segunda Guerra Mundial (1939 - 1945), as Constituições contemporâneas superaram o caráter de simples instrumentos e recomendações de governo, evoluindo para núcleos semântico-normativos e instâncias decisórias máximas de legitimação e dinamização dos princípios e regras a serem observados pelos indivíduos e grupos sociais, pela sociedade e iniciativa privada, e, notadamente, pelo Estado (Costa, 2021). Cumpre esclarecer, a propósito, que o constitucionalismo é um movimento político e jurídico que tem por escopo criar “meios

e instituições necessárias para limitar e controlar o poder político, opondo-se, desde sua origem, a governos arbitrários” (Cunha Júnior, 2018, p. 29).

Com o constitucionalismo contemporâneo e o reconhecimento da força normativa da Constituição, toda a legislação infraconstitucional deve ser produzida, interpretada e aplicada consoante os princípios constitucionais, que passaram a exercer diversas funções estruturantes e funcionais na ordem jurídica e em seu contexto social, promovendo uma recontextualização jurídica de todo o direito infraconstitucional (Costa, 2021).

Nesse contexto, a proteção da condição humana é elevada a fundamento de todo o sistema jurídico e sua efetivação deve ser implementada nos âmbitos individual e coletivo, sendo assegurados direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. No Brasil, a Constituição da República de 1988 preceitua que a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF).

Segundo Costa (2021), os princípios norteadores do constitucionalismo contemporâneo estão baseados na (a) autonomia privada e pública, subjetividade jurídica e liberdade; (b) pluralidade social e o mínimo existencial substantivo, multiculturalismo e igualdade; (c) solidariedade e a corresponsabilidade, fraternidade em relação aos bens jurídicos coletivos do presente e do futuro. Esses princípios permitem a renovação de todo o sistema jurídico, em âmbito constitucional e infraconstitucional.

No que concerne à evolução dos direitos fundamentais, a doutrina nacional concorda com o conteúdo das três primeiras dimensões dos direitos fundamentais, sendo a primeira referente aos direitos individuais, ou seja, direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, como os direitos à vida, à liberdade e à propriedade. Na segunda dimensão, encontram-se os direitos econômicos, sociais e culturais, que se caracterizam por exigirem uma prestação social por parte do Estado. Em seguida, a terceira dimensão de direitos fundamentais é integrada por direitos e garantias transindividuais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Sarlet, 2019).

A doutrina diverge, contudo, quanto à existência e conteúdo de direitos fundamentais de quarta, quinta e até sexta dimensões. Para Costa (2021), a quarta dimensão se relaciona à realização de interesses jurídicos transgeracionais, em âmbito interno e internacional, sendo um dos instrumentos a implementação de ações afirmativas, e a quinta geração trata da proteção do patrimônio genético da humanidade e da biodiversidade contra a manipulação científica indevida.

Revela-se, nesse quadro, a acepção de uma Constituição juridicamente adequada, que se caracteriza por proteger os indivíduos e a coletividade e desenvolver suas capacidades,

baseada nos direitos, garantias e deveres fundamentais. Essa Constituição só existe no Estado Democrático-Constitucional, no qual se observa um vínculo substancial entre o exercício dos poderes políticos e a autoridade juridicamente investida e limitada, o que confere legitimidade às funções e aos atos do Estado (Costa, 2021).

A normatividade da Constituição juridicamente adequada é direcionada não só ao Estado, mas também aos indivíduos e à coletividade. Por isso, é elementar que a Lei Maior preveja instrumentos de real participação da sociedade na tomada das decisões políticas e jurídicas, na produção de normas constitucionais e infraconstitucionais, e na aplicação da própria Constituição vigente. Aliás, segundo Costa (2021), essa participação popular efetiva possibilita a formação de uma identidade constitucional.

Diante desse quadro, afasta-se de uma teoria geral do constitucionalismo, na medida em que as características de cada Constituição são determinadas pela identidade nacional, pelas especificidades de cada Estado nacional e de sua introdução no cenário internacional, resultando, assim, em diversos constitucionalismos (Streck, 2014).

Contrariamente à concepção de uma teoria geral da Constituição, por meio da identificação de um fundamento de identidade entre as Cartas Políticas, Streck (2014) procura resgatar as especificidades das Constituições e seu caráter dirigente e compromissório, reavivando as promessas da contemporaneidade, notadamente em países como o Brasil, nos quais a efetivação dos direitos fundamentais se percebe, sistematicamente, precária.

Conforme alerta Streck (2014, p. 178),

A Constituição dirige; constitui. A força normativa da Constituição não pode significar a opção pelo cumprimento *ad hoc* de dispositivos ‘menos significativos’ da Lei Maior e o descumprimento sistemático daquilo que é mais importante: o seu núcleo essencial-fundamental. É o mínimo a exigir-se, pois!

Apesar de todo esse arcabouço constitucional, a realidade fática brasileira revelou a incapacidade do Poder Legislativo e da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal em assegurar e efetivar muitos dos direitos fundamentais, especialmente os de caráter social e prestacional, provocando a procura pelo Poder Judiciário por parte dos indivíduos, grupos sociais e pelos próprios agentes e entes estatais (Costa, 2021).

Percebe-se, em consequência, uma significativa ampliação e afirmação da jurisdição constitucional, exercida primordialmente pelo Supremo Tribunal Federal, acompanhada de novas ações judiciais, técnicas e efeitos do controle de constitucionalidade, bem como pelo surgimento de novos métodos de hermenêutica constitucional (Costa, 2021).

Dessa maneira, a função jurisdicional foi material e formalmente ampliada, ensejando um ativismo judicial sem precedentes. Em suma, o Poder Judiciário é a instituição última

responsável pela efetivação dos direitos, garantias e deveres fundamentais, individuais e coletivos, quando todas as demais instituições e agentes públicos e privados descumprem, por ação ou omissão, seus deveres constitucionais (Costa, 2021).

Apesar dessa ampliação de atuação, o Poder Judiciário ainda deve considerar as limitações impostas pelo princípio da separação de poderes e pela regulamentação constitucional de sua competência. Nesse sentido, cabe ao Poder Judiciário zelar pela força normativa da Constituição, incluindo nesta o reconhecimento e a observância dos limites jurídicos formais e materiais de sua própria atividade (Costa, 2021).

Contudo, tem-se que, diante da incapacidade - ou, ocasionalmente, desinteresse - dos Poderes Executivo e Legislativo em assegurar determinados direitos e garantias fundamentais, no exercício de suas respectivas competências típicas, o Poder Judiciário assume uma posição de protagonismo, constatando-se, muitas vezes, a judicialização da política.

Logo, a decisão judicial não pode ser convertida em decisão política, dado que o julgador não dispõe de livre escolha ou discricionariedade para solucionar a lide, de acordo com suas convicções e ideologias. Ao contrário, é fundamental à preservação do Estado Democrático de Direito que o juiz, desembargador ou ministro justifique sua decisão nas normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais instituídas no exercício da representação democrática.

Aliás, mesmo nas situações que, em tese, comportam mais de uma solução possível, como na aplicação de normas plurissignificativas, o julgador deve buscar a que seja mais justa, analisada de acordo com o sistema jurídico vigente. Dessa forma, Barroso (2009, p. 18) afirma que “o dever de motivação, mediante o emprego de argumentação racional e persuasiva, é o traço distintivo relevante da função jurisdicional e dá a ela uma específica legitimação”.

Cumprido esclarecer, nesse ponto, que a judicialização não se confunde com o ativismo judicial, no qual o sentido e alcance da Constituição é expandido pelo julgador. Em outras palavras, no ativismo judicial, a atuação do Poder Judiciário é ampliada e intensificada na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo (Barroso, 2009).

Apesar dessa importante ampliação do papel do Poder Judiciário, na efetivação dos direitos e garantias fundamentais, o ativismo judicial não deve ser alargado de forma a caracterizar a discricionariedade e arbitrariedade judicial, fenômenos inadmissíveis no Estado Democrático de Direito.

3. DA DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL E O PANPRINCIPIOLOGISMO

Na prática jurídica brasileira, busca-se reiteradamente a legitimação de decisões judiciais discricionárias, baseadas em ideologias pessoais e subjetivismos, por meio da utilização desregrada de princípios jurídicos, muitas vezes elevados injustificadamente a *status* constitucional. Contudo, na análise apurada da origem desses princípios, é perceptível que construções inicialmente pragmáticas e ausentes de normatividade acabam atingindo aplicabilidade universal.

Nesse sentido, Streck (2014, p. 545) enfatiza o risco do que denominou de proliferação de princípios, o que pode ocasionar o enfraquecimento da autonomia do direito e da força normativa da Constituição, tendo em vista que grande parte desses princípios é transformada em discursos com pretensão de correção e “um álibi para decisões que ultrapassam os próprios limites semânticos do texto constitucional”.

A afirmação de que o “intérprete sempre atribui sentido ao texto” não assegura ao aplicador do direito a possibilidade de “dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa”, atribuindo sentido ao texto de forma arbitrária, ignorando inclusive seu conteúdo mínimo-estrutural, como se texto e norma tivessem existências autônomas (Streck, 2014, p. 199).

Depreende-se que, com frequência, a utilização da expressão “princípio” não tem significância concreta, sendo empregada de maneira superficial ou como um álibi retórico. Em outras palavras, considera-se que a menção à palavra “princípio” já fundamenta de modo satisfatório as decisões judiciais (Webber, 2013).

Ademais, nas hipóteses de conflito entre princípios jurídicos, a exigência de fundamentação racional na ponderação entre as normas é, repetidamente, desconsiderada, ou seja, não é apresentado o critério intersubjetivo que indique a compreensão dos princípios sopesados ou da origem e escolha desses princípios, afastando-se da historicidade do Direito e da efetiva proteção dos direitos fundamentais. Sendo assim, essa prática resulta em decisões judiciais discricionárias, baseadas unicamente na consciência do julgador (Moraes, 2016).

Dessa forma, apurada a criação *ad hoc* de enunciados transformados em princípios jurídicos, muitas vezes incompatíveis com a própria Constituição, está-se diante do fenômeno denominado de panprincipiologismo. Conforme explica Streck (2012, p. 9),

[...] panprincipiologismo, uma espécie de patologia especialmente ligada às práticas jurídicas brasileiras e que leva a um uso desmedido de *standards* argumentativos que, no mais das vezes, são articulados para driblar aquilo que ficou regrado pela produção democrática do direito, no âmbito da legislação (constitucionalmente adequada).

A decisão judicial que ofereça uma resposta adequada à Constituição e, por consequência, seja considerada democrática não pode representar o simples subjetivismo do julgador ou uma imposição de sentido, devendo ser construída aquela que, a partir da estrutura

da ordem jurídica, melhor se ajuste ao esforço intersubjetivo. Conforme afirmado por Trindade e Moraes (2011, p. 112), “o ato de decidir não poderia ser confundido com o ato de escolher”.

Diante desse quadro, a técnica de sopesamento ou ponderação proposta por Robert Alexy, nas hipóteses de conflito de normas principiológicas, não pode ser utilizada apenas como *álibi retórico*.

Apesar disso, Streck (2014, p. 56) apresenta uma ressalva no sentido de que:

[...] a defesa de um efetivo controle hermenêutico das decisões judiciais, a partir do dever fundamental de justificação e do respeito à autonomia do direito, não quer dizer que, por vezes, não seja aconselhável e necessária uma atuação propositiva do Poder Judiciário (justiça constitucional), mormente se pensarmos nas promessas não cumpridas da modernidade e no indispensável controle de constitucionalidade que deve ser feito até mesmo, no limite, nas políticas públicas que, positiva ou negativamente, desbordem da Constituição e da determinação da construção de um Estado Social.

Portanto, do mesmo modo que os julgadores têm o dever fundamental de motivar/justificar suas decisões, os jurisdicionados possuem o direito fundamental à obtenção de respostas adequadas à Constituição. Para Dworkin, a integridade e a coerência do direito balizam e limitam o intérprete, evitando discricionariedade, arbitrariedade e decisionismo e, por consequência, garantindo-se a preservação do Estado Democrático de Direito (Webber, 2013).

Na prática jurídica nacional, o fenômeno do panprincipiologismo, de acordo com a proposta de Streck, é verificado notadamente na seara do Direito Constitucional Ambiental, encontrando-se decisões judiciais discricionárias que aplicam o princípio da precaução apenas como *standard* interpretativo.

4. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Na esfera ambiental, considera-se como juridicamente adequada a Constituição que incorpora paradigmas filosóficos, científicos e técnicos que asseguram o desenvolvimento sustentável, por meio da intervenção humana na natureza de modo a promover desenvolvimento socioeconômico conjugado com a proteção ambiental, para as presentes e futuras gerações, nos moldes do artigo 225 da Constituição da República de 1988 (Costa, 2021).

Nesse contexto, retomando a tese do panprincipiologismo, Streck (2014) ilustra o fenômeno no Direito Constitucional Ambiental brasileiro com um princípio utilizado abundantemente pelo Poder Judiciário nacional, qual seja, o princípio da precaução. Para o autor, este *standard* interpretativo é utilizado, muitas vezes, apenas para argumentações retóricas presentes em decisões judiciais consideradas discricionárias.

De início, Silva e Diz (2018) lecionam que o princípio da precaução foi consolidado na Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento, elaborada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio 92) e prescreve a “implementação de medidas hábeis a impedir a degradação ambiental, nas situações de perigo de dano grave e irreversível decorrentes de atividades ou técnicas cujos impactos ainda não podem ser claramente identificados pela ciência” (Brasil, 2017).

Dessa forma, a integração do princípio da precaução na ordem jurídica nacional, sob a ótica material, já era aceita pela doutrina brasileira antes de 1992, com fundamento nos artigos 2º, V e 9º, III e IV, da Lei nº 6.938/81 e no artigo 225, §1º, IV e V, da Constituição Federal de 1988. Atualmente, o princípio possui previsão expressa nas Leis nºs 11.105/05 (Lei de Biossegurança), 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica) e 12.187/09 (Lei de Política Nacional sobre Mudança do Clima) (Sarlet, 2014).

Percebe-se, todavia, que há uma indefinição do conceito e alcance do princípio da precaução, o que desestrutura a própria ordem jurídica nacional, tendo em vista que sua utilização pelos aplicadores do direito, principalmente pelo Poder Judiciário, ocorre reiteradamente de forma aleatória e infundada.

Nesse contexto, Antunes (2016) explica que o princípio da precaução foi erigido ao *status* constitucional de forma prematura e transformou-se em um instrumento de paralisia administrativa e entrave ao desenvolvimento de novas tecnologias e conhecimento científico e, acresça-se, justificativa para, em determinados casos, o exercício de discricionariedade judicial.

Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 18 *apud* Antunes, 2016, p. 67) afirmam que esse surgimento desmedido de princípios ambientais deve ser analisado com cautela, dado que pode promover “uma dose de voluntarismo que procura se legitimar mediante a invocação genérica - e, por vezes, mesmo *planfetária* - do discurso dos princípios”. Essa utilização *planfetária* dos princípios é observada na busca de soluções para casos concretos de maneira a obstaculizar a atividade econômica ou, ainda, negar a eficácia a atos administrativos expedidos pelas agências ambientais (Antunes, 2016).

Idealmente, a interpretação e a aplicação das normas jurídicas - princípios e regras - devem ser desenvolvidas para atingir respostas adequadas à Constituição, evitando, ao máximo, a discricionariedade judicial (Trindade; Moraes, 2011). No entanto, a própria indefinição conceitual do princípio da precaução pode ser utilizada como pretexto para a tomada de decisões discricionárias e desproporcionais, muitas vezes de caráter ideológico e subjetivo (Silva; Diz, 2018).

Streck (2014, p. 528) argumenta que o princípio da precaução:

[...] tem sido utilizado pelos tribunais para expressar a ameaça da tomada de decisões que possam provocar danos graves ou irreversíveis sem a comprovação científica absoluta de suas consequências. Sinteticamente, pelo princípio da precaução, se exigiria *a precaução na tomada de decisões!* Nada mais, nada menos que a institucionalização de uma tautologia jurídica. Mas por que a ‘precaução’ - que poderíamos derivar da velha prudência - seria um ‘princípio’? A menos que se entenda, efetivamente, que os princípios *não* são normas. Se os princípios são apenas ‘valores’ ou ‘mandados de otimização’, como querem, por exemplo, as teorias argumentativas, então, sim, tem sentido apostar em um catálogo infinito de *slogans* e *standards* aptos a servir de ‘capas de sentido’ ao direito. Caso contrário, partindo-se de uma concepção deontológica dos princípios, a invocação de um ‘princípio’ desse quilate não passa de argumentação retórica.

De acordo com o Princípio 15 da Declaração do Rio de 1992, a precaução deve ser observada nas hipóteses de perigo de dano grave e irreversível, ainda que ausente certeza científica absoluta. Dessa forma, o princípio da precaução não pode ser invocado pelos intérpretes e aplicadores do direito indiscriminadamente, em toda e qualquer situação na qual esteja presente algum risco ao meio ambiente, mas apenas nos riscos considerados graves e irreversíveis à saúde humana e ao meio ambiente (Silva; Diz, 2018).

Aliás, a aplicação descriteriosa do princípio da precaução pode caracterizar obstáculo ao desenvolvimento de tecnologias e conhecimento científico, tendo em vista que, atualmente, não se pode falar em risco ou impacto zero ao meio ambiente nas atividades humanas, devendo, por isso, a utilização da norma ser limitada aos casos de perigo de dano grave e irreversível.

Entretanto, na jurisprudência nacional, notadamente a dos tribunais locais e regionais e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem-se utilizado o princípio da precaução em argumentações retóricas, resultando em decisões judiciais destituídas de fundamentos jurídicos e científicos consistentes.

De maneira a demonstrar os argumentos até aqui apresentados, destaca-se acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no Agravo de Instrumento 1.0000.24.241824-2/001 (julgado em 17/02/2025), em que a 1ª Câmara Cível considerou que “a supressão de espécies arbóreas, ainda que em número reduzido, deve ser precedida de estudos técnicos e avaliação de impacto ambiental, observando-se a legislação aplicável e o princípio da precaução” (Brasil, 2025).

Contudo, os desembargadores não indicaram, em passagem alguma da decisão judicial, os critérios utilizados para considerar a supressão de um número reduzido de árvores como situação potencialmente causadora de perigo de dano grave e irreversível, aplicando o princípio da precaução de forma genérica e indefinida.

Na esfera do Superior Tribunal de Justiça, a Terceira Turma entendeu que a simples existência de risco, independentemente de seu nível - leve, moderado, grave e irreversível -,

enseja a aplicação do princípio da precaução. No AgRg no AREsp 183.202/SP, o Tribunal Superior considerou que competia à concessionária de energia elétrica o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região, sem qualificar, contudo, o grau do risco (Antunes, 2016).

Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF) elucidou, ao analisar a possibilidade de se obrigar as concessionárias de energia elétrica a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal, no Recurso Extraordinário nº 627.189, que “assim como os demais princípios, o da precaução também não é absoluto, e o exagero em sua aplicação tem gerado reclamações não só na Comunidade Europeia, mas em todo o mundo” (Brasil, 2016, p. 14).

Ao final, a Corte Constitucional considerou que não existiam fundamentos fáticos ou jurídicos a obrigar as concessionárias de energia elétrica a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal fixado.

Segundo Antunes (2016), o Supremo Tribunal Federal tem aplicado o princípio da precaução nos casos concretos de forma mais criteriosa e conforme as definições mais consentâneas com o real significado da norma jurídica, quando comparado com as instâncias inferiores, inclusive o Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, a adequada prática jurídica impõe ruptura com o hábito de invocar princípios jurídicos de forma descriteriosa, objetivando, ao final, destituir as decisões judiciais de subjetivismos e discricionariedade.

CONCLUSÃO

De início, a distinção entre princípios e regras e as soluções propostas para os casos de conflitos entre essas normas jurídicas, consoante as correntes doutrinárias de Robert Alexy e Ronald Dworkin, possibilitou alcançar a conclusão de que a jurisprudência nacional tem adotado a técnica de sopesamento ou ponderação, defendida pelo doutrinador alemão.

Contudo, a indispensável fundamentação racional apontada por Alexy não está sendo permeada pela análise intersubjetiva e da historicidade da ordem jurídica, o que acaba por legitimar decisões judiciais discricionárias, distanciando-se das exigências para a configuração de uma resposta adequada à Constituição.

No constitucionalismo contemporâneo, a ampliação da atuação do Poder Judiciário, como forma de salvaguardar os direitos e garantias fundamentais, não pode provocar a legitimação de decisões judiciais políticas, imbuídas de ideologias e subjetivismos do julgador, o que se mostra inadmissível no Estado Democrático de Direito.

Nesse quadro, referida legitimação é buscada pela aplicação reiterada e descriteriosa de princípios jurídicos, utilizados apenas como um álibi retórico para justificar a decisão judicial discricionária. Essa prática acarreta a criação *ad hoc* de enunciados transformados em princípios jurídicos, o que foi denominado de panprinciologismo por Lenio Streck.

Na esfera do Direito Constitucional Ambiental, o princípio da precaução é exemplo de preceito utilizado como *standard* interpretativo, presente em determinadas decisões judiciais apenas para argumentações retóricas. Dessa forma, a proliferação de decisões judiciais que empregam o princípio da precaução de forma desregrada, afastando-se de seus parâmetros conceituais, obstaculiza o desenvolvimento de novas tecnologias e conhecimento científico, bem como o cumprimento de atos administrativos legítimos.

De maneira a atestar esse fenômeno na jurisprudência nacional, foram indicados dois julgados que aplicam o princípio da precaução em argumentações retóricas, que não analisam a indispensável presença de perigo de dano grave ou irreversível, resultando em decisões judiciais destituídas de fundamentos jurídicos e científicos consistentes. Apesar disso, o Supremo Tribunal Federal tem se mostrado atento a essa prática e, ao contrário, interpreta o referido princípio de forma mais criteriosa.

Sem embargo da natureza fundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a aplicação do princípio da precaução de forma desregrada - notadamente pelos tribunais locais e regionais e pelo Superior Tribunal de Justiça - afasta-se do conceito de Constituição juridicamente adequada e dos direitos e garantias individuais e coletivas asseguradas pelo Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Princípio da precaução no direito ambiental brasileiro. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.13, n.27, p.63-88, setembro/dezembro de 2016.

BARROSO, Luiz Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - Suffragium**. Fortaleza, v. 5 n. 8, jan./dez. 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 maio 2025.

BRASIL. **Rio noventa e dois: vinte e cinco anos**. Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/589791>. Acesso em: 19/05/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 627.189/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. **Diário de Justiça**, Brasília, 08 junho 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 183.202/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe: 13/11/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento 1.0000.24.241824-2/001. Relator: Desembargador Armando Freire. Data de julgamento: 17/02/2025.

CIENA, Fabiana Polican; PEDROZO, Luiz Henrique Batista de Oliveira; TIROLI, Luiz Gustavo. O fenômeno do panprincipiologismo no ordenamento jurídico brasileiro: uma discussão sobre ativismo judicial e judicialização da política. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 6, n. 3, mar. 2020.

COSTA, Beatriz Souza et al. **Fundamentos Filosóficos e Constitucionais do Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

CUNHA JÚNIOR. Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos à Sério**. Trad. Nelson Boeira. 3ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella. Do positivismo ao pós-positivismo: O atual paradigma jusfilosófico constitucional. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 48 n. 189 jan./mar. 2011, pp. 105-131.

MORAIS, Fausto Santos de. **Ponderação e Arbitrariedade: A Inadequada Recepção de Alexy pelo STF**. 1. ed. Salvador, Juspodivm, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA. Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

SILVA, Romeu Faria Thomé da; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. Princípio da Precaução: definição de balizar para a prudente aplicação. **Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte**, v. 15, n. 32, p. 39/66, maio/ago. 2018.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. Do Pamprincipiologismo à Concepção hipossuficiente de Princípio: dilemas da crise do direito. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília n. 194 abr./jun. 2012.

TRINDADE, André Karam; MORAIS, Fausto Santos de. Ensaio sobre a Crítica Hermenêutica do Direito - Reflexões sobre o pensamento jurídico de Lenio Streck. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica - RIHJ**. Belo Horizonte, ano 9, n. 10, p. 107-128, jul./dez. 2011.

WEBBER, Suelen da Silva. O panprincipiologismo como propulsor da arbitrariedade judicial e impossibilitador da concretização de Direitos Fundamentais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia (UniBrasil)**, v. 13, p. 305-324, 2013.